

NOTA TÉCNICA 10/2012***Ementa:***

Dispõe sobre abusividades na exigência de materiais escolares nos contratos de prestação de serviços educacionais.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181/97, que regulamenta a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema **EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR**, tal como a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

Uma questão relativa a contratos de prestação de serviços educacionais que, de forma crescente, vem aportando nos órgãos de defesa do consumidor é o cometimento de práticas abusivas na exigência de materiais escolares. Consumidores reclamam que escolas, não raras vezes:

- a) exigem materiais sem finalidade pedagógica;
- b) exigem materiais com finalidade pedagógica, mas de uso puramente coletivo;
- c) exigem materiais em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta;
- d) exigem materiais de marcas específicas;
- e) exigem que a aquisição de determinados materiais seja no próprio estabelecimento ou em fornecedores específicos, previamente indicados pelo estabelecimento escolar;

- f) exigem a aquisição de todos os materiais escolares no início do período letivo, independente do cronograma de utilização dos produtos;
- g) majoram excessivamente o valor do uniforme escolar, o qual, vendido unicamente pelo estabelecimento de ensino, tem preço exorbitante quando comparado a itens de vestuário similares ofertados pelo mercado.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em Minas Gerais, há lei específica sobre a adoção de material escolar, de nº 16.669/2007, a qual, todavia, não exaure a questão das práticas abusivas ora analisadas, tampouco atinge todos os estabelecimentos de ensino. Em síntese, a referida norma, **aplicável apenas aos estabelecimentos de educação básica da rede particular**, determina a divulgação, durante o período da matrícula, da lista de material escolar, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, bem como proíbe a inclusão, na dita lista, de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem. Desta forma, a vigência da Lei Estadual 16.669/2007 não basta para coibição de práticas abusivas na exigência de materiais escolares.

Feitas essas considerações, faz-se necessário definir um conceito básico de material escolar, a fim de elucidar da melhor forma possível o entendimento que será esposado. A definição aparentemente ideal é a extraída da Lei Estadual pernambucana nº 5.871/2009, que estabelece ser tais bens aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais. Assim definido, quaisquer materiais estranhos a processos de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares individuais dos estudantes não se aproximam do conceito de material escolar. Todavia, há materiais que, mesmo não se enquadrando como escolar, são indispensáveis às atividades do estabelecimento de

ensino. Nesses casos, serão, na verdade, insumos pertinentes à atividade comercial, devendo, portanto, estar seu custeio incluso no valor da anuidade escolar.

Exigir produtos de determinadas marcas ou que sejam adquiridos em específicos estabelecimentos viola, flagrantemente, a liberdade de escolha, que é, inquestionavelmente, um dos mais importantes dentro do sistema jurídico de defesa do consumidor.

Em relação ao uniforme escolar, apesar de não ser, especificamente, material escolar, é considerado item essencial ao processo de ensino proposto pelo estabelecimento. Valores éticos, morais e institucionais, num ambiente escolar, são inculcados de diversas formas e em diversos momentos, sendo o uniforme escolar parte desse processo. Daí a sua importância e imprescindibilidade para o estudante e para consecução dos objetivos da escola.

Em face do acima exposto, à luz da legislação de proteção ao consumidor, é possível afirmar:

a) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR SEM FINALIDADE PEDAGÓGICA E DE MATERIAL ESCOLAR DE USO PURAMENTE COLETIVO

Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão prever a aquisição apenas de bens que se relacionam com as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos estudantes. Materiais como álcool, flanela, toner, grampo, giz, mídia de CD ou DVD, cartucho para impressora, papel higiênico, materiais de limpeza em geral, etc., uma vez que destinados para atendimento de atividades inerentes e indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar, deverão ser custeados pelo próprio fornecedor, por meio das anuidades/semestralidades escolares.

Nesse sentido, na prestação de serviços educacionais, a exigência de aquisição, pelo aluno ou responsável, de bens alheios ao processo pedagógico educacional, constitui prática abusiva, à luz do inciso V do artigo 39 da Lei Federal

8.078/90. Em contratos expressos, tal disposição, conforme inciso IV do artigo 51 do referido diploma, por estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, constitui cláusula leonina, sendo nula de pleno direito.

Os mesmos dispositivos legais atacam a prática de exigência de aquisição de bens de uso puramente coletivo, os quais devem ser providos pela própria instituição de ensino, uma vez que podem ser considerados insumos de atividades básicas a serem empreendidas pelo fornecedor.

b) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EM QUANTIDADE EXCESSIVA REFERENTE À ATIVIDADE PEDAGÓGICA PROPOSTA

Tratamento idêntico ao item anterior deverá ser destinado à exigência, expressa ou não em contrato, de materiais em quantidade superior à atividade pedagógica a que se destina. Nessa hipótese, os bens excedentes são também considerados alheios ao processo pedagógico educacional, sendo, por isso, aplicáveis o inciso V do artigo 39 e o inciso IV do artigo 51 da Lei Federal 8.078/90.

c) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR DE DETERMINADAS MARCAS

A exigência de aquisição de materiais de determinadas marcas ou modelos, na hipótese de outras marcas e modelos serem passíveis de atendimento pleno dos objetivos pretendidos, é considerada prática abusiva. Em havendo indubioso constatação de que a solicitada marca ou modelo, em razão de suas características, é imprescindível ao processo pedagógico adotado pela instituição, a abusividade deixa de existir. Cite-se, como exemplo, determinada escola que, em relação ao uniforme exigido, prevê, com exatidão, o modelo do calçado do aluno. Já outra, estipula, claramente, o formato e modelo do caderno de anotações. Nesses dois exemplos, a consecução do processo pedagógico, bem como o desestímulo a rivalidades fúteis entre os discentes, justificam a exigência. Frise-se, no entanto, que, se adotadas, essas regras devem integrar a doutrina pedagógica expressa no

regimento escolar. Injustificada a exigência, infringe-se a liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do artigo 6º, bem como, novamente, se inserida no contrato entre as partes, o inciso IV do artigo 51, todos do Código de Defesa do Consumidor.

d) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE MATERIAL ESCOLAR EM DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A exigência de aquisição de materiais escolares em estabelecimentos comerciais específicos ou na própria escola, se outros fornecedores ofertarem tais produtos, consiste em afronta certa à liberdade de escolha prevista no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

e) SOBRE A EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DE TODO O MATERIAL ESCOLAR NO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO

A exigência de aquisição de materiais escolares em momento anterior à respectiva utilização, tendo em vista o artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90, pode constituir ônus excessivo para o aluno ou responsável, pois, considerando a natureza e conteúdo do contrato, tal despesa poderia ser transferida para momento futuro, época da utilização do bem. Em respeito ao interesse das partes e à natureza do contrato, cabe à instituição de ensino fornecer ao contratante um cronograma de materiais a serem adquiridos, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola.

f) SOBRE A EXIGÊNCIA DA AQUISIÇÃO, PELO ALUNO OU RESPONSÁVEL, DO UNIFORME NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO ESCOLAR

O impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito de escolha,

previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, tremendamente superiores a produtos de constituição similar disponíveis no mercado, afronta-se o inciso V do artigo 39 do mencionado diploma legal, uma vez que haverá real exigência de vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

III – DAS CONCLUSÕES

1. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar sem finalidade pedagógica ou, se existente tal finalidade, de uso puramente coletivo, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90 .
2. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material escolar em quantidade excessiva em relação à atividade pedagógica proposta, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 39, V, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.
3. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição, pelo aluno ou responsável, de material de determinadas marcas ou modelos, se existentes outras marcas e modelos que cumprem os objetivos pretendidos, pois tal constitui infração ao disposto nos artigos 6º, II e IV, e 51, IV, ambos da Lei Federal 8.078/90.
4. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de condicionar a aquisição de material escolar em determinados estabelecimentos comerciais ou na própria escola, se existentes outros fornecedores de tais bens, pois tal prática constitui infração ao disposto nos artigos 6º, II e IV, da Lei Federal 8.078/90.

5. Os estabelecimentos de ensino devem abster-se de exigir a aquisição integral do material no início do período letivo, dispondo ao aluno ou responsável, cronograma de materiais a serem adquiridos durante o ano ou semestre, indicando, de forma clara, a data limite para aquisição e para entrega à escola, sob pena de cometimento de infração ao disposto no artigo 51, § 1º, inciso III, da Lei Federal 8.078/90.
6. Os estabelecimentos de ensino devem disponibilizar o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para os interessados na produção do uniforme escolar, e, caso existam, divulgar os nomes e endereços desses fornecedores, pois o impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações, constitui infração ao disposto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
7. Os estabelecimentos de ensino que, apesar de disponibilizarem o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipos da escola) para produção por outros fornecedores, forem os únicos fornecedores do uniforme escolar, devem assegurar preços razoáveis, sob pena de cometimento da prática abusiva descrita no inciso V do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2012.

Jacson Rafael Campomizzi
Procurador de Justiça
Coordenador do Procon-MG